**ADOÇÃO TARDIA: DIFICULDADES E DESAFIOS**

SILVA, Bruno Santos.[[1]](#footnote-1)

SILVA, Jaine Maria.[[2]](#footnote-2)

LUZ, Maria Daiane Lima.[[3]](#footnote-3)

Orientadora: Espc. Marina Moura Leôncio[[4]](#footnote-4)

**RESUMO**

Este estudo tem como objetivo, compreender os motivos que levam as pessoas que inserem seus cadastros na lista de pretendentes a adoção à fazer discriminação quanto à idade dos adotantes. Sobre a problemática da adoção tardia, percebe-se que existe uma contradição existente entre o grande número de crianças consideradas idosas para serem adotadas e o grande número de famílias que tem seu cadastro colocado na lista de adoção. A principal fonte deste estudo, de cunho bibliográfico e análise qualitativa, pauta-se na leitura de autores que discutem sobre a temática expressa, e de legislações que legalizam as práticas de adoção no Brasil. A partir de tais discussões pretende-se entender as causas da adoção tardia, seus problemas, dificuldades e desafios para a não discriminação.

**Palavras – chaves:**

Adoção. Contemporaneidade. Adoção tardia.

**ABSTRACT**

This study aims to understand the reasons that lead people to insert their entries in the list of suitors for the adoption discriminate as to age of adopters. On the issue of late adoption, one realizes that there is a contradiction between the large number of older children considered to be adopted and the large number of families who have their registration placed on the list for adoption. The main source for this study, bibliographic nature and qualitative analysis is guided in reading authors who discuss the explicit theme, and laws that legalize the practice of adoption in Brazil. From these discussions we intend to understand the causes of late adoption, their problems, difficulties and challenges to non-discrimination.

**Key - words:** Adoption. Contemporaneity. Late adoption.

**2**

**INTRODUÇÃO**

A entidade presente nas relações humanas desde o período neolítico é a família, em que o homem percebeu as vantagens de criar clãs e fixar moradia. A partir deste momento, a família se tornou o centro das relações sociais e principal fonte de cooperação para garantir a sobrevivência. O filho se tornou o membro responsável por continuar a família e proteger os mais velhos do ataque de outros clãs.

 Com a família e a importância de um filho na mesma é que se iniciou a adoção. Com o passar dos séculos a adoção tomou grandes dimensões e alterou suas características, mas sua função continua sendo a de fornecer uma boa qualidade de vida para as crianças e adolescentes.

Na contemporaneidade, a adoção assume várias características e enfrenta várias problemáticas ao ser colocado em prática como, por exemplo, a discriminação na escolha de crianças, por vários motivos: sexo, cor, gênero, etnia, idade, entre outros. Com isso, muitas crianças acabam tendo a dificuldade de serem aceitas por estas pessoas que optam por ser a família substituta das crianças que elas vierem a escolher. Infância com sua família natural, são obrigadas a conhecer e morar com uma nova família.

Para o alcance de tal objetivo, será feito, inicialmente, um relato da evolução histórica da adoção no mundo e, em seguida, no Brasil, enfatizando sua evolução legislativa. Por fim, caracteriza-se a adoção contemporânea e suas novas características, enfatizando a problemática da adoção tardia, como um dos aspectos de discriminação ocorrentes neste processo atual.

A justificativa para a escolha da temática ampara-se no fato de que, não obstante haver o reconhecimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes e a sua conceituação como sujeitos de direito merecedores de atenção prioritária, em razão da sua vulnerabilidade e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, vê-se que alguns de seus direitos ainda são violados diariamente.

**3**

1. **RELATO HISTÓRICO**

Adoção vem da palavra latina adaptio, que significa “dar seu próprio nome a”. Se buscarmos referência em seu sentido literal veremos que a adoção é a escolha espontânea de acolher terceiro em sua família, como se desta fosse. A mesma busca proporcionar às crianças, impedidas de estar no convívio familiar de laço sanguíneo, uma casa em que possa desfrutar de todos seus. (REVISTA INTELLECTUS Ano IX, n.2)

A adoção hoje é um instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa. A procriação, no passado, tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres. Até mesmo na Bíblia existem passagens onde à mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele se regozijasse como se seu filho fosse (EDU.BR, 2010)

Conforme cita Rui Ribeiro de Magalhães (2000, p. 267), na passagem de Gêneses 16 em que Sara esposa de Abraão fala: “Visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço- te que vás com a minha escrava. Talvez, por ela, eu consiga ter Filhos”1. Percebe-se que nesta passagem já ocorre o princípio da Adoção quando Sara diz: “por ela também terei filhos”.

Semelhante passagem pode ser verificada no Código de Hamurabi em que os homens aos quais as esposas não podiam ter filhos, acabavam por gerá-los com outra. O Código de Hamurabi prescreve expressamente acerca do Instituto da Adoção em seu art. 185 como pode verificar nas palavras de Antônio Chaves.

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

4

Nesta época segundo Carolina Iwancow Ferreira entre o ano de 1728-1686 a.C., o Código de Hamurabi, além de tratar desta questão, ia mais longe, ao prever soluções nas relações adotivas e sucessórias. Funcionavam mais ou menos assim: se o adotado viesse a reclamar.

A temática adoção está presente na história da humanidade desde os mais primórdios tempos e tem raízes muito antigas. Segundo Carolina Iwancow Ferreira é no Código de Hamurabi que é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, em que a adoção já era aceita e considerada irrevogável a partir do momento em que o adotante, para o bem-estar da criança, despendeu dinheiro e atenção.

A ideia básica de adoção estava presente na Grécia Antiga. Baseava- se no caso de que se uma pessoa morresse sem ter tido nenhum filho, tradições como o culto aos deuses não teria continuação, por isso esta pessoa podia beneficiar-se da adoção. O adotado assumia o nome dos pais adotivos e herdava seus bens, características que chegaram até a atualidade. (REVISTA INTELLECTUS Ano IX, n.2)

 Em Roma houve três tipos diferentes de adoção: O primeiro era a adoptio que consistia na adoção de um incapaz para que desde cedo começasse a praticar os rituais e cultos realizados pelos adotantes O segundo tipo era a adrogatio que se estendia a família do adotado. O Estado incentivava esse tipo de adoção para que o nome de uma família não fosse extinto. O terceiro tipo de adoção é chamada de adoptio per testamentum, que produzia efeitos pós-morte para a confirmação da cúria. Este tipo de adoção causou muitas discussões, mas, apesar disto, grandes imperadores tomaram o poder a partir dele, como Otavio Augusto, César Otavino, Tibério, Nero e Justiniano. Durante o império de Justiniano o instituto da adoção tornou-se mais fácil, passando a necessitar apenas de manifestação de vontade de ambas as partes.

5

Em seu código que Preocupava-se com a codificação do Direito Romano, havia o conceito de adoção "adoptio est actus solemnis quo in locum fili vel nepotis ad ciscitur quei natura talis non est" (Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem por natureza não o é). A mulher também ganhou o poder de adotar se a mesma tivesse perdido os filhos e com a mudança da visão social sobre a adoção, esta passou a ser uma alternativa para os casais estéreis. Já na idade média com a liderança do Direito Canônico, a adoção entra em declínio, pois não se tornou parte da cultura medieval. REVISTA INTELLECTUS Ano IX, n.2)

Neste período a sociedade era basicamente dividida em camponeses, clero e nobres. Títulos importantes eram passados pelos laços de sangue. Naquela época era inadmissível que um camponês ganhasse o título de nobre, nos raros casos que ocorriam era necessário a autorização do príncipe para que um título fosse transmitido. A adoção retomou seu status de importância somente em 1804 no Código de Napoleão, apesar de ser bem mais tímida do que era na Roma antiga.

1. **A ADOÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, desde a Colônia e até o Império, o instituto da adoção foi incorporado por meio do Direito português. Havia diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século 16) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo — não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real. De acordo com (ANA MAUX, ELZA DUTRA.2010)

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja”, relatam as psicólogas judiciárias Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux, no artigo “A adoção no Brasil: algumas ­reflexões.

6

O Código Napoleônico propriamente dito aborda somente questões de direito civil, assim influenciando o código brasileiro na implantação dos moldes da adoção. Entretanto, a preocupação com as crianças desamparadas vem desde o período colonial, como já foi falado anteriormente. Logo depois surgiu as Santas Casas de Misericórdia, costume trazido de Portugal. Nestes lugares, cuidados por freiras, existiam as chamadas rodas dos expostos em que as mães colocavam seus filhos, tocavam o sino e iam embora sabendo que as crianças seriam cuidadas. (UERJ,2010)

Essa medida foi tomada para diminuir os números de infanticídios, maus tratos e abandono seguido da morte da criança. Nas palavras de Justo (1997, p.71)

As instituições asilares comumente denominadas "Orfanatos", "Lar" ou "Casa da Criança" persistem ainda hoje, embora com menor expressão do que em outros tempos, como um dos lugares da infância, a saber, da infância daquelas crianças que, por diversos motivos, foram desalojadas da guarda e do amparo familiar.

A Lei N 3.133 de 8 de maio de 1957, alterou a primitiva redação dos artigos. 368,369,372,374 e377 do Código Civil de 1916, mudando requisitos indispensáveis para que a adoção fosse possível: reduzindo a idade mínima para adotar de cinquenta para tinta anos e abaixando o limite mínimo de diferença de idade entre adotantes e adotados de dezoito para dezesseis anos. Deixou de existir a necessidade do casal adotante não possuir filhos, passando-se apenas a exigir comprovação de estabilidade por um período de cinco anos de matrimônio com ou sem filhos, excluídos por obvio os solteiros. (BRASIL,1957)

Em 1965, o advento da Lei N 4.665, de 2 de julho, trouxe uma única modificação importante, ao instituto da adoção, permitindo que fosse cancelado o registro de nascimento primitivo e substituído por outro. Surgindo a legitimação adotiva, como marco da legislação brasileira. (BRASIL, 1965)

O "Código de Menores", pela Lei n. 6.697/79, revogou a Lei n. 4.655/65 sem invalidar a adoção simples do Código Civil, passando a vigorar duas formas de adoção: a adoção plena nos moldes da legitimação adotiva e a adoção simples pelo Código Civil e pelos artigos 27 e 28 do Código de Menores (DIAS, 2002. p. 142).

7

Nos dizeres de Dias (2002) a adoção plena, mantinha a finalidade de legitimação adotiva, onde a proteção aos interesses do menor sobrelevaria a qualquer outro bem ou interesse de outras pessoas. Já a adoção simples visava a aplicação do instituto aos menores em situação irregular, era regido pelo Código Civil e exigia estágio de convivência entre adotante e adotando, podendo em algumas hipóteses ser dispensado no caso do adotando contar com idade inferior a 1 (um) ano.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, se verifica no seu artigo 227, §6º, que os filhos adotivos foram colocados em pé de igualdade com os filhos biológicos, sendo vedado pela Magna Carta qualquer tipo de discriminação entre os filhos naturais e adotados, inclusive desigualdades que se referissem a direitos sucessórios. De acordo com o art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º, Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Mas, apesar da igualdade trazida pela Constituição Federal/88 entre filhos adotivos e naturais, ainda havia uma série de questões relativas à situação de menores que deveriam ser regulamentadas mais detalhadamente e, para isso, foi aprovada a Lei nº 8.069/90, também conhecida por "Estatuto da Criança e do Adolescente" (ECA), que ratificou o mandamento constitucional acima em seu artigo 204.

Somente no ano de 1990 com a aprovação do ECA, através da Lei n.º 8.069/90, os processos de adoção foram facilitados. O documento põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL. 1999).

8

A inovação do ECA levou em consideração a capacidade civil tratada no Código Civil de 1916, que era de 21 anos. Entretanto, com a entrada em vigor do novo Código em 2002, a capacidade para praticar todos os atos da vida civil caiu de 21 para 18 anos. Portanto, também em casos de adoção, a idade que deve ser levada em conta atualmente é de 18 (dezoito) anos. (CURY, 2003, p. 161).

O que se pode observar comparando o Código Civil de 1916 e o ECA, é que o primeiro tinha como finalidade predominante dar filhos a quem não podia tê-los naturalmente. Na lição de Jayme Abreu, Oobserva-se o que foi dito:

(...) havia obstáculos legais à integração total do adotado à família do adotante. A criação do parentesco civil, exclusivamente entre adotado e sua família natural. A possibilidade do rompimento da adoção, de comum acordo, ou unilateralmente, pelo adotado, quando completasse a maioridade, e pelo adotante, por ato de ingratidão.

O Código Civil datado de 10 de janeiro de 2002 estabelecida pela Lei nº 10.406/02, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, mas não revogou de maneira alguma o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, esbarra constantemente em leis desse nível, por ter caráter de lei geral. Evidente, porém, ficou a revogação do Código Civil de 1916 em sua totalidade.

Em muitas situações, o Código Civil de 2002, em nada inova o que já havia sido disposto pelo ECA, e acaba por repetir normas de tal legislação no corpo de seu texto. Igualmente, a nova legislação deixou lacunas, pois o legislador não esgotou a matéria, o que, de acordo com as palavras da professora de direito Denise Willhelm Gonçalves da URCAMP/RS, "será o desafio de todos os operadores do Direito." (CODIGO CÍVIL 2002).

Uma grande novidade trazida pelo Código Civil de 2002 foi exigir que a adoção para adotandos com idade igual ou superior a 18 anos, também deva ser realizada através de processo judicial com a intervenção do Ministério Público, assim como é feito no ECA para menores de 18 anos. Diz o artigo Art. 1.623: (CODIGO CÍVIL 2002).

9

A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá,igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Apesar das lacunas apresentadas no Código Civil de 2002, na matéria relativa à adoção, esta legislação revogou o Código Civil de 1916 e todas suas posteriores alterações e passou a regular a adoção dos adotados maiores de 18anos. De uma forma geral, a lei civil seguiu as orientações do ECA e os princípios constitucionais relativos aos direitos fundamentais, principalmente no que tange ao real interesse do adotando.

Para as questões em que o Código Civil foi omisso, tem sido aplicada as mesmas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente até porque atualmente em quase tudo se assemelham estas duas legislações: a principal diferença entre elas é em relação à idade do adotando (maiores de 18 anos é regulada pelo Código Civil e menores pelo ECA). Até mesmo o modo como se processa a adoção por estas duas leis, foi igualado, pois o Código Civil de 2002 trouxe a novidade em seu texto de ser necessária a assistência efetiva do Poder Público e a sentença constitutiva da adoção (art. 1623, parágrafo único, CC/02), regra essa que já era prevista no ECA.

No tópico seguinte será tratado um outro aspecto importante, a questão das mudanças e de como vem ocorrendo o processo da adoção na atualidade.

1. **ADOÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE**

Dentre as diferentes modalidades de adoção, a tardia é a que recebe de modo direto o impacto da atual cultura. Uma recente pesquisa, realizada por Almeida (2003) em cidades do interior paulista consideradas de porte médio (Bauru e Marília) aponta para uma sequência de dados que nos interessam.

10

No ano de 2001, dos 133 casais e famílias cadastrados como postulantes à adoção nas duas comarcas, 118 deles colocaram como condição para a realização da adoção o fato da criança ser branca, ou seja, 82,72% do total; somente 9 casais e famílias, o que equivale a 6,72% do total, aceitaram adotar crianças pardas ou negras; 5 casais e famílias cadastradas manifestaram-se indiferentes em relação à cor e etnia das crianças (3,76% do total cadastrado); e apenas 1, entre os 133 cadastrados, manifestou explícito interesse em adotar uma criança negra (0,75% entre os cadastrados) – vale dizer que este casal ou família candidato à adoção, conforme afirmação do pesquisador, também são negros. Como já havíamos exposto, os números da pesquisa de Almeida (2003) apontam para uma incontestável preferência dos postulantes à adoção por crianças brancas. O que isso significa? Significa que o número de crianças pardas, mas especificamente o número das crianças negras, em instituições asilares (orfanatos, casas transitórias, etc.) é muito maior do que o de crianças brancas, logo, têm menos chances de serem adotadas e usufruírem do constitucional direito à família.

Em consequência disso, permanecem por muito mais tempo nas referidas instituições e quando são adotadas – quando o são – configuram outro quadro estatístico, o das adoções tardias.

As contribuições de Almeida (2003) com todos estes dados estatísticos relacionados à adoção dão sentido àquilo que podemos verificar por meio da literatura nacional. Estes números auxiliam na caracterização ou definição do perfil das crianças consideradas "não adotáveis" no contexto social brasileiro. Não seria exagero, nem tampouco um risco relacionado à repetição, mencionar neste momento de nosso texto que essas crianças – negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma deficiência ou possuidoras de um histórico de problemas médico-biológicos – são aquelas destinadas a um período muito extenso de institucionalização e vitimadas por múltiplos abandonos: o "abandono da família biológica" que, por motivos socioeconômicos ou ético-morais, são impedidas de manter os seus filhos; o "abandono do Estado" que, por meio das limitadas legislações e deficitárias políticas públicas, tem os braços engessados para o acolhimento de seus órfãos; o "abandono da sociedade" que ainda não entendeu o sentido do termo inclusão, uma vez que se vê ocupada com a invenção de novas, refinadas e eficientes técnicas de exclusão do diferente e das minorias.

11

Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças "idosas" e adolescentes (adoções tardias), uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas**.**

 Uma de suas características e de grande avanço da adoção na contemporaneidade é a prática de adoção por casais homo afetivos. Pois, por lei, os mesmos podem adotar. Com isso, fazendo de crianças órfãs, crianças que tem um lar e uma família.

 A nosso ver, o homossexual pode, sim, adotar uma criança ou um adolescente (e pode, também, assumir sua guarda ou tutela). Mas o deferimento do pedido de colocação em família substituta dependerá, precipuamente, do comportamento dele frente à sua comunidade, isto é, ficará na dependência de o juiz apurar a conduta social do requerente em casa, no trabalho, na escola, no clube, enfim, no meio social onde vive. [...] É o que sucede, por exemplo, com o requerente heterossexual que, casado ou solteiro, manifesta o desejo de adotar uma criança. [...] O que impedirá, pois, o acolhimento do pedido de colocação em família substituta será, na verdade, o comportamento desajustado do homossexual, jamais a sua homossexualidade. Assim, se ele cuidar e educar a criança dentro dos padrões aceitos pela sociedade brasileira, a sua homossexualidade não poderá servir de pretexto para o juiz indeferir a adoção (e tampouco a guarda ou a tutela) pleiteada.

 Em contra partida, segundo entendimento de Valdir Sznick, é devido o reconhecimento da união Estável apenas para sexos diferentes, com possibilidade de procriação (pelo menos aparente), verificados fidelidade recíproca, período de convivência longo, presença de affectio maritalis (no sentido espiritual da união). Tal conclusão inviabilizaria a adoção por casais homo afetiva, tendo em vista que, segundo disposições legais, para adotar conjuntamente, deve haver casamento ou união estável, e, então sobraria apenas a adoção mono parental como saída, mas que não consagraria os direitos ao poder familiar de um dos faticamente adotantes. Pelos motivos acima transcritos, não parece o melhor entendimento negar o reconhecimento à união de pessoas do mesmo sexo. O Direito não é um fim em si mesmo, existe por meio do homem, sendo este seu destinatário. Ora, tratando-se a realidade de fenômeno dinâmico, o ordenamento jurídico há que ser atual,

12

abarcando as situações jurídicas em todos os tempos, apaziguando, ou cumprindo seu papel de pelo menos “tentar apaziguar” todas as situações jurídicas que surgirem nos diferentes contextos históricos.

1. **Adoção Tardia na Contemporaneidade**

Muitos preconceitos e discriminações ainda permeiam o tema adoção e eles são mais intensos nos casos das adoções necessárias. Diversos fatores contribuem para isso e um deles é a generalização feita de que a adoção traz problema, com base nos casos em que a relação adotante/adotivo se tornou difícil. Também por medo, falta de informação ou pelo fato da adoção ainda ser uma solução procurada por casais inférteis, os adotantes, em geral, optam pela adoção de bebês. Muitos candidatos acreditam que os bebês teriam mais facilidades para se adaptar à família. As crianças mais velhas, em alguns casos, terminam sendo adotadas por estrangeiros ou ficando em instituições e se tornam "filhos da solidão" (ANDREI, D., 2001; WEBER e KOSSOBUDZKI, 1996).

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), o preconceito com relação a esse tipo de adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativos de sucesso garantido e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem um fracasso. Weber (1998) refere que essas adoções nem sempre trazem problemas, porém elas são diferentes das adoções de bebês, uma vez que a criança mais velha tem um passado que, muitas vezes, deixou suas marcas. Para Decebal Andrei (2001, p. 91), "quanto mais tardia a adoção, mais vivas serão as lembranças do passado e mais enraizadas na sua memória as ilusões, sonhos, desejos e frustrações dos anos de abandono".

A adoção tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática a que nos propomos investigar. Autoras como Vargas (1998) e Weber (1998) consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos. Mas este está longe de ser o único aspecto definidor desta modalidade de adoção.

13

Elena Andrei (2001), por sua vez, distingue quatro grupos de crianças adotadas de acordo com a idade, e cada um apresenta suas especificidades:

(a) O primeiro grupo engloba as crianças de 2 a 6 anos, que apresentam uma imensa disponibilidade para receber amor, o que leva a uma adaptação mais fácil, "uma vez enfrentadas as sombras e as feridas";

(b) O segundo grupo compreende as crianças de 7 a 10 anos, que já construíram e desconstruíram a esperança, necessitando de muito amor e disponibilidade dos pais para enfrentar a revolta e reconstruir caminhos;

(c) O terceiro grupo é o dos pré-adolescentes entre 11 e 14 anos, que até têm sonhos, mas não esperanças, e vivenciaram mais anos de rejeição; sua adaptação depende de profundo senso de responsabilidade e lucidez dos pais para compreender seus problemas e ajudá-los a elaborar o passado;

(d) finalmente, o quarto grupo é formado por adolescentes entre 14 e 18 anos. Este é um grupo marcado pelas dificuldades de uma infância abandonada, além das características próprias da idade, o que leva a autora sugerir que o apadrinhamento afetivo pode ser mais eficaz do que a adoção, em alguns casos.

De acordo com Elena Andrei (2001) existem, também, diferentes fases que, em geral, marcam a inserção da criança adotada na família: a primeira é a do encantamento, onde a criança se sente feliz por ter sido escolhida e tem ideias fantasiosas sobre família, e os pais, por sua vez, estão encantados com ela. O segundo momento é o da raiva e decepção, assinalado pela busca de "marcar território", onde a criança vai exercitar o direito de dizer "não" que lhe fora até então negado. O terceiro momento é da compreensão quando ela se sente disposta a refazer sua vida e pode mesmo regredir, em busca de si mesma. Finalmente, a quarta fase é a do "insight amoroso" no qual ambos, pais e filho, realmente se adotam.

14

Mesmo que essas crianças, no início, apresentem dificuldades na adaptação à família, "a disponibilidade, o amor, a lucidez e o empreendimento dos pais no cuidar da criança adotada tardiamente potencializam o convívio" (Ferreira, 2003, p. 13). Vargas (2001) também pontua que, num trabalho de preparação com todos os envolvidos (mãe biológica, pretendentes e criança), é possível chegar a uma adequação entre a família sonhada e a família possível, fazendo-os entender que encontrarão alegrias e dificuldades.

Passados alguns anos de trabalho em prol de uma nova cultura da adoção no nosso país, constatam-se a criação dos grupos de apoio, que já somam mais de cem; uma Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), que congrega esses grupos; a realização de um encontro anual que está no décimo terceiro evento; a publicação de livros, dissertações e teses e a maior divulgação do tema. Apesar dos avanços, muito ainda precisa ser estudado.

Embora esses avanços ainda sejam poucos, podemos dizer que as práticas de adoção deram um grande avanço. Pois, por lei, casais homo afetivos podem adotar. Com isso, fazendo de crianças órfãs, crianças que tem um lar e uma família.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após quase duas décadas de aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a importância desta legislação para pontuar a atuação profissional de diversas profissões, entre eles, o Serviço Social**.**

A aprovação do ECA possibilitou aos profissionais dar um outro enfoque a criança e ao adolescente, considerando-nos como portadoras de direitos, ser peculiar em desenvolvimento.

O artigo 19 do ECA preconiza que toda criança/adolescente tem direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, entretanto, não são todas as crianças/adolescentes que tem hoje acesso a este direito e, esse fato tem tido proporções maiores quando estas crianças não são de pele clara, ou não são recém-nascidos.

15

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que somos todos iguais e possuidores dos mesmos direitos. Somente quando a sociedade mudar sua cultura e perceber que são as crianças que precisam de um lar e não os pais é que precisam de um filho, as situações das crianças e adolescentes que estão à espera uma nova família irá se transformar.

Tendo em vista a nossa Constituição Brasileira e o princípio da dignidade da pessoa humana, fica impossível aceitar a realidade das crianças e adolescentes abandonadas em abrigos espalhados pelo país. A garantia do pleno direito de saúde, física e psicológica, e de educação é dever do Estado.

Toda criança possui o direito de ser adotada, não importando sua idade, cor ou condições físicas. É de total importância que se compreenda o corpo técnico nos processos de adoção, vez que esses lidam com questões delicadas, que muitas vezes se iniciam com a destituição do poder familiar e finalizam-se na constituição de um novo lar para a criança.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, M. R. A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis. 2003.

ANDREI, D.C. 2001. Reflexões sobre a adoção tardia. In: F. FREIRE (org.), Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba, Terra dos Homens, p. 91-98.

ANDREI, E. 2001. Adoção, mitos e preconceitos. In: F. FREIRE (org.), Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba, Terra dos Homens, p. 105-116.

BERNARDINO, Karine de Paula, FERREIRA, Carolina Iwanco, Adoção Tardia e suas características. Disponível em http://www.revistaintellectus.com.br Acesso em 04 novembro. 2014

16

CAMARGO, M. L. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. In: Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente, 2005, São Paulo (SP) [online]. 2005.

Código Civil Brasileiro, 2002.

BRASIL, Lei n. 10.406/2002, institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial

da União, de 11 de janeiro de 2002

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente Estatuto da criança e do adolescente : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

FERREIRA, L.A., Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo

De adoção. Disponível em <http://www.ssrevista.uel.br/c\_v5n1\_Ferreira.htm>.

Acesso em 02 novembro. 2014

SILVA, José Luiz Mônaco da. A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva 1995. p. 116 -117.132

SZNICK, Valdir. Adoção. 2. Ed. ampl. São Paulo: Leud, 1993. p. 204

SANTOS, José Camacho. O novo Código Civil brasileiro e suas coordenadas axiológicas: do liberalismo a sociedade.

VARGAS, M.M. 1998. Adoção tardia: Da família sonhada à família possível. São Paulo, Casa do Psicólogo, 161 p.

WEBER, L.N.D. 1998. Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba, Juruá, 186 p.

WEBER, L.N.D.; KOSSOBUDZKI, L.H.M. 1996. Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção. Curitiba, Governo do Estado do Paraná, 211 p.

SANTOS, JB Movimentos Feminista e a Luta Pela Igualdade de gênero. Disponível em http://www.reid.org.br/arquivos/00000228-07-09-santos.pdf Acesso em 04 11 14

1. Acadêmico regular do 1° período do curso de Bacharelado em Serviço Social na IERSA. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica regular do 1° período do curso de Bacharelado em Serviço Social na IERSA. [↑](#footnote-ref-2)
3. Acadêmico regular do 1° período do curso de Bacharelado em Serviço Social na IERSA. [↑](#footnote-ref-3)
4. Docente do Curso de Serviço Social da Faculdade R.Sá. Assistente Social do NASF 1-D em Picos. [↑](#footnote-ref-4)